

Processo

AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 57338 / DF

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MS

2018/0100263-7

Relator(a)

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

25/03/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 29/03/2019

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUDITOR FISCAL DA AGEFIS. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. 1. O autor impetrou mandado de segurança contra ato do Governador do Distrito Federal, consistente na publicação do Decreto de 21/2/2017, no qual lhe foi aplicada a penalidade de demissão do cargo de Auditor Fiscal da AGEFIS. 2. Da análise dos autos, constata-se que não procedem as alegações de ilegalidades no processo administrativo, tendo em vista que a decisão que demitiu o ora recorrente foi precedida do devido processo legal, em que se chegou à conclusão de que realmente houve a prática de infrações gravíssimas, aptas a justificar a penalidade de sua demissão dentro do prazo legal (art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990). 3. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Informações Complementares à Ementa

"[...] a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que 'é facultado à Comissão Disciplinar indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não se caracterizando cerceamento de defesa' [...]"

"[...] 'o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado' [...]"

"[...] 'o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar' [...]"

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

ART:00142 INC:00001

Jurisprudência Citada

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMISSÃO DISCIPLINAR -
PRODUÇÃO DE PROVAS - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA)

STJ - MS 14916-DF

(PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - CONTROLE DO JUDICIÁRIO)

STJ - MS 16121-DF